

JUSTIFICATIVA

1.1. Trata-se da necessidade de contratação de empresa especializada para prestação de serviço de manutenção asfáltica (Conservação/Recuperação com Tapa Buraco) das ruas/vias do município de Barcarena pois algumas vias encontram-se deterioradas, considerando o tempo de serventia da pavimentação e devido ao grande fluxo de tráfego de veículos, formando assim, buracos com diversos tamanhos e profundidades, atingindo a estrutura de suporte do pavimento.

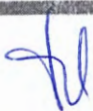
1.2. Com o aumento das chuvas na nossa região, a situação se torna ainda mais acentuada, pois, os buracos já existentes tendem a aumentar de tamanho, podendo assim, afetar à base do pavimento podendo comprometer toda a infraestrutura da via urbana.

1.3. Constata-se que em virtude da situação há necessidade de recuperação nas principais vias com incidência de maior tráfego de veículos automotores, buscando a melhor solução, entendendo que, esta decisão trará benefícios imediatos e em curto prazo, propiciando melhor qualidade de vida e segurança no tráfego de veículos, promovendo melhores condições de trafegabilidade para os moradores do Município de Barcarena.

1.4. O serviço a ser licitado apresenta padrões de desempenho e qualidade que podem ser definidos objetivamente em edital, por meio de especificações usuais no mercado que atendam as especificações da Secretaria Municipal de Infraestrutura e que, segundo conceito jurídico definido pelo jurista Marçal Justen Filho – "...*serviço*" se identifica pela preponderância da atividade humana retratada na produção de utilidades concretas e abstratas para a Administração. A relevância do serviço reside na atividade em si mesma, trata-se de uma obrigação de meio, preponderante." e se enquadra perfeitamente no estabelecido pelo Acórdão nº 2932 do TCU, podendo, portanto, ser licitado na modalidade de pregão.

1.5. Os serviços serão contratados por meio de processo licitatório, na modalidade de Pregão Presencial, observando os dispositivos legais, notadamente os princípios da lei no 10.520, de 17 de julho de 2002, decreto federal no 3.555, de 08 de agosto de 2000, Decreto Municipal nº. 0858/2013-GPMB, de 19.03.2013, Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, e pelas condições e exigências estabelecidas em Edital de Licitação.

1.6. A escolha da modalidade de Pregão Presencial para a realização deste processo licitatório justifica-se pela maior rapidez em sua execução e pela possibilidade de se obter preços mais vantajosos pela Administração, pela possibilidade que têm os licitantes de reduzir preços durante o próprio processo de escolha.



SEMDUR

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO

1.7. Justificadamente, portanto, recomendamos por realizar-se a futura licitação, valendo-se do Sistema de Registro de Preços em virtude do exato enquadramento das necessidades nos requisitos fundamentais para utilização desse sistema, a saber: aquisições frequentes, quantitativo que não se pode definir previamente, e necessidade de entregas constantes e parceladas.

1.8. A existência de preços registrados não obriga a Administração a contratar, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições.

1.9. A Administração pública em seus procedimentos licitatórios possui obrigatoriedade em pautar a sua atuação em atendimento aos princípios da isonomia e da legalidade. Nesse sentido, a realização do certame em apreço atende aos princípios gerais e inerentes ao processo licitatório, almejando obter sempre a proposta mais vantajosa desde que atendidas as necessidades da administração municipal, evitando a redução do universo de participantes do procedimento licitatório preservando, portanto, o referido interesse público.

1.10. A contratação será realizada por LOTE ÚNICO, pois trata-se de serviço continuado, cujo parcelamento ocasionaria custos adicionais por despesas administrativas e por perda de escala na contratação;

2

1.10.1. Ocorre que, se por um lado a Administração Pública não pode restringir em demasia o objeto do contrato sob pena de frustrar a competitividade, por outro, ela não pode definir o objeto de forma excessivamente ampla, haja vista que, nesse caso, os critérios para julgamento das propostas falecem, em virtude da própria administração admitir propostas díspares, inclusive as que não satisfazem ao interesse público. Portanto, a definição do objeto da licitação pública e as suas especificidades são eminentemente discricionárias, a qual compete ao agente administrativo avaliar o que o interesse público demanda obter mediante a aquisição. Cumpre ponderar que, ao decidir pelo procedimento do julgamento das propostas em licitações, cujos objetos constituem-se bens divisíveis, que podem ser apartados em categorias ou grupos denominados comumente de "itens", bem como se diversos itens podem ser agrupados num único lote, a Administração lançando-se do poder discricionário que tem, possui a faculdade de que o certame almejado tenha vencedor para cada lote, contendo os itens agrupados, não descurando do interesse público, que demanda ser otimizado. A rigor, o agrupamento de vários itens num mesmo lote não compromete a competitividade do certame, desde que várias empresas, que atuam no mercado apresentem condições e aptidão para cotar todos os itens.

1.10.2. A licitação ora em comento, a Administração optou por realizar o certame no critério de **lote único**. A Prefeitura Municipal de Barcarena com a eleição da contratação na forma de lote, almeja aumentar o

SEMDUR

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO

desconto oferecido pelas empresas licitantes devido ao ganho de escala no fornecimento de todos os serviços e materiais licitados bem como facilitar e otimizar a gestão do contrato, tendo a certeza que aglutinando os itens em um lote somente poderá gerar ao licitante ganhador uma maior economia de escala que, certamente, será traduzida em menores preços em sua proposta global caso os itens fossem divididos entre vários licitantes,

1.10.3. Ainda, outro ponto que merece atenção, é que qualquer atraso por parte de qualquer um deles, comprometeria todo o planejamento desta Administração, causando desconforto ao cidadão e contribuinte que espera ter as suas vias com condições mínimas de trafegabilidade.

1.10.4. Ademais, é na fase interna de licitação que a administração pública se empenha em pesquisar além dos preços a metodologia de trabalho existente no mercado sobre o serviço que pretende contratar. Sendo assim, no caso da licitação em referência, a Administração contatou empresas especializadas, todas as empresas contatadas fornecem preços para todos os itens.

Sobre o tema e coadunando com a viabilidade e legalidade da eleição do pregão por lote, destacamos citação da obra "Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos", vários autores, da editora Malheiros, na página 74, o seguinte trecho:

"(...) em geral, a economia de escala é instrumento fundamental para diminuição de custos. Quanto maior a quantidade a ser negociada, menor o custo unitário, que em decorrência do barateamento do custo da produção (economia de escala na indústria), quer porque há diminuição da margem de lucro (economia de escala geralmente encontrada no comércio)". A própria Lei Federal n.º 8.666/93 garante a possibilidade de utilizar o menor valor global como critério, nos seguintes termos:

"Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: DGA CPPE

(...)

VII

- critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

(...)

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48". (Grifo nosso)

Corroborando com o entendimento supramencionado, em julgado, o Tribunal de Contas da União decidiu pelo indeferimento de pedido divisão do objeto licitado

SEMDUR

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO

em itens, por considerar que a reunião do objeto em um único item, desde que devidamente justificada pela área demandante ou pelo pregoeiro, afasta a possibilidade de restrição indevida à competitividade. **(Acórdão 1.167/2012 – TC 000.431/2012-5 – TCU – Plenário – Relator: José Jorge)**. Essa mesma Corte se pronunciou ainda através do **Acórdão nº 732/2008**, no seguinte sentido:

"... a questão da viabilidade do fracionamento deve ser decidida com base em cada caso, pois cada obra tem as suas especificidades, devendo o gestor decidir analisando qual a solução mais adequada no caso concreto". Dessa forma, verifica-se que o entendimento do Tribunal de Contas tem sido o de que a divisão do objeto em itens distintos deve ser auferida sempre no caso concreto, devendo ser aplicada a opção mais vantajosa para a Administração Pública, desde que não haja restrição à competitividade. DGA CPPE. (...)

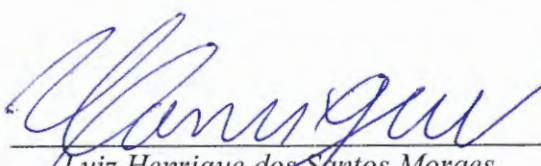
1.11. Portanto, pautada no que defende a doutrina e no que autoriza a jurisprudência, bem como em total respeito à competência discricionária que é assegurada à Administração, optou-se por adotar um critério de julgamento de lote único que se reputa mais ajustado às necessidades e eficiência administrativas. Deste modo, os motivos teóricos, que indicariam a divisão do objeto da licitação em itens, passando o critério de julgamento para menor preço por item, não se aplicam ao presente caso, conforme acima demonstrado.

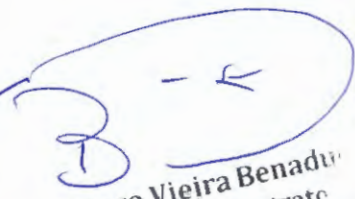
1.11.1. Ante as considerações apresentadas, a secretaria de infraestrutura e desenvolvimento urbano opina pela análise das propostas em lote único.

1.12. O objeto da licitação tem a natureza de serviço comum de engenharia.

1.13. A presente contratação adotará como regime de execução empreitada por preço global.

Barcarena - Pará, 04 de Março de 2021.


Luiz Henrique dos Santos Moraes
Secretária Adjunto Municipal de Infra e Desenv. Urbano.
Decreto 0369/2021 – GPMB


Thiago Vieira Benadur
Fiscal de Contrato
Portaria nº 0007/2021 – GPMB